



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ESPÓLIO DE JOSE FARIAS DE MELLO

Relator: DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TAXAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, INCISO VI DO CPC). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município exequente contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na inexistência de movimentação útil da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve (i) *error in procedendo*, em razão da supressão da etapa de regularização prevista no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; e (ii) violação aos princípios da eficiência, da primazia da resolução de mérito e da vedação à decisão-surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não assiste razão ao apelante.

A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, por ausência de interesse processual,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

constitui medida cabível quando verificada a inutilidade ou a falta de necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Como bem destacado pelo Juízo de origem, o Supremo Tribunal Federal, a

o julgar o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184 da Repercussão Geral), reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse processual, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

A matéria também foi examinada por esta Corte no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ocasião em que se firmou o entendimento de que o referido limite não constitui requisito para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério para a extinção de processos em curso quando constatadas, cumulativamente, a ausência de movimentação útil por período superior a um ano e a inexistência de constrição patrimonial efetiva.

No caso concreto, tais requisitos estão presentes.

O valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 e, não houve citação válida do executado, tendo o processo permanecido sem movimentação útil por período superior a um ano, sem que fossem localizados bens passíveis de penhora.

Para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024, o relevante não é a mera prática de atos processuais, mas a adoção de medidas concretas voltadas à localização do devedor, à identificação de bens penhoráveis ou à efetivação da penhora. Ausentes tais providências, a movimentação existente é apenas formal, não se qualificando como movimentação útil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

Verifica-se, portanto, a presença os pressupostos materiais que autorizam a extinção da execução por ausência de interesse processual.

Quanto à alegação de *error in procedendo*, não merece acolhida, pois o item (iii) do IAC emprega expressamente a expressão "faculta-se intervenção jurisdicional", evidenciando que a concessão de prazo ao exequente constitui faculdade do magistrado, e não providência obrigatória antecedente à extinção da execução.

Nesse contexto, a prévia intimação do exequente não constitui etapa obrigatória do procedimento nem condição de validade da sentença extintiva, tratando-se de medida submetida ao arbítrio do juízo, a ser adotada quando reputada útil ou necessária à aferição do interesse processual. Portanto, a ausência dessa providência, por si só, não configura nulidade processual nem caracteriza violação ao entendimento firmado no IAC.

Por conseguinte, não há que falar em violação aos princípios da não surpresa, da eficiência processual ou da primazia da resolução do mérito, pois a prévia intimação da Fazenda Pública não constitui providência obrigatória, mas, como bem explicado, mera faculdade do juízo. Além disso, constatada a ausência de interesse de agir, diante da inexistência de movimentação útil e de perspectiva concreta de satisfação do crédito, a extinção do feito observa justamente a eficiência e a racionalidade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida, com a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse processual na continuidade da demanda.

IV. DISPOSITIVO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 269, §3º, art. 485, inciso VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §1º;

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184 da Repercussão Geral); TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Seção de Direito Público, j. 13.03.2025; TJRJ, Apel. nº 0010928-78.2010.8.19.0026, Rel. Des. Maria Paula Gouvêa Galhardo, Nona Câmara de Direito Público, j. em 10/12/2025; TJRJ, Apel. nº 0041234-14.2008.8.19.0054, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 11/03/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo exequente, MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, em face da sentença proferida pelo Juízo Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que, nos autos da execução fiscal em epígrafe, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Em suas razões, a Fazenda Municipal sustenta: (i) a ocorrência de *error in procedendo*, em razão da supressão da etapa de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

regularização prevista no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ao argumento de que o referido precedente não determinou a extinção automática do feito, mas facultou ao ente fazendário a adoção de providências destinadas à regularização do andamento processual; e (ii) a violação aos princípios da eficiência, da primazia do julgamento de mérito e da não surpresa, sob o fundamento de que a extinção do feito acarretaria nova mobilização da estrutura administrativa para o ajuizamento de outra demanda, com consequente sobrecarga do serviço de distribuição judicial. Alega, ainda, que o Juízo deveria ter oportunizado sua manifestação acerca do interesse no prosseguimento da execução e da viabilidade da cobrança, nos termos previstos no IAC, razão pela qual teria sido violado o contraditório.

Assim, requer a reforma da sentença recorrida, com o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para dar prosseguimento à Execução Fiscal.

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Sem contrarrazões.

É o Relatório. Decido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

O recurso é tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

Da leitura dos autos, se verifica que o Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ao fundamento de que, apesar das diligências realizadas com vistas à localização do executado e dos esforços empreendidos pelo ente fazendário, não mais se mostraria viável a manutenção da execução fiscal de pequeno valor, diante da ausência de movimentação útil do feito por período superior a um ano, sem localização do devedor ou de patrimônio passível de penhora, nos seguintes termos:

"Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”

Não assiste razão ao apelante.

A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, por ausência de interesse processual, constitui medida cabível quando verificada a inutilidade ou a falta de necessidade da tutela jurisdicional pretendida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

A despeito da intimação ter sido direcionada à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, em desacordo com o art. 269, §3º, do CPC, que determina que as comunicações processuais aos Municípios e às suas autarquias sejam realizadas perante seus órgãos de representação judicial.

Embora tal irregularidade pudesse, em tese, comprometer a validade da sentença, a solução da controvérsia não exige o retorno dos autos ao Juízo de origem, porque o caso também deve ser examinado sob a ótica do interesse processual na continuidade da execução.

Como bem destacado pelo Juízo de origem, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184 da Repercussão Geral), reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse processual, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

Em cumprimento ao referido precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, posteriormente alterada pela Resolução nº 617/2025, estabelecendo a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando inexistir movimentação útil por mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis do executado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

A matéria também foi examinada por esta Corte no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ocasião em que se firmou o entendimento de que o referido limite não constitui requisito para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério para a extinção de processos em curso quando constatadas, cumulativamente, a ausência de movimentação útil por período superior a um ano e a inexistência de constrição patrimonial efetiva.

No caso concreto, tais requisitos estão presentes.

O valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 e, não houve citação válida do executado, tendo o processo permanecido sem movimentação útil por período superior a um ano, sem que fossem localizados bens passíveis de penhora.

Importante destacar que a paralisação do processo não se confunde com a ausência de movimentação útil. Isso porque um processo pode receber petições e despachos e, ainda assim, permanecer sem avanço efetivo na busca da satisfação do crédito.

Para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024, o relevante não é a mera prática de atos processuais, mas a adoção de medidas concretas voltadas à localização do devedor, à identificação de bens penhoráveis ou à efetivação da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

penhora. Ausentes tais providências, a movimentação existente é apenas formal, não se qualificando como movimentação útil.

Verifica-se, portanto, a presença os pressupostos materiais que autorizam a extinção da execução por ausência de interesse processual.

Quanto à alegação de *error in procedendo*, não merece acolhida, pois o item (iii) do IAC emprega expressamente a expressão "faculta-se intervenção jurisdicional", evidenciando que a concessão de prazo ao exequente constitui faculdade do magistrado, e não providência obrigatória antecedente à extinção da execução.

Nesse contexto, a prévia intimação do exequente não constitui etapa obrigatória do procedimento nem condição de validade da sentença extintiva, tratando-se de medida submetida ao arbítrio do juízo, a ser adotada quando reputada útil ou necessária à aferição do interesse processual. Portanto, a ausência dessa providência, por si só, não configura nulidade processual nem caracteriza violação ao entendimento firmado no IAC.

Por conseguinte, não há que falar em violação aos princípios da não surpresa, da eficiência processual ou da primazia da resolução do mérito, pois a prévia intimação da Fazenda Pública não constitui providência



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

obrigatória, mas, como bem explicado, mera faculdade do juízo. Além disso, constatada a ausência de interesse de agir, diante da inexistência de movimentação útil e de perspectiva concreta de satisfação do crédito, a extinção do feito observa justamente a eficiência e a racionalidade da prestação jurisdicional.

Posto isto, não se mostra razoável manter indefinidamente em tramitação execução fiscal de reduzido valor, sem localização de bens penhoráveis e sem efetivo avanço processual, sobretudo quando o custo da atividade estatal supera a utilidade prática da persecução do crédito, em afronta aos princípios da eficiência administrativa e da duração razoável do processo.

Corroborar essa conclusão os precedentes desta Corte reconhecendo a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor quando presentes os requisitos estabelecidos pelo Tema 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.184 E RESOLUÇÃO Nº 547/2025 DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO.

I.CASO EM EXAME:

Trata-se de ação de execução fiscal na qual o juízo de primeiro grau determinou a extinção do feito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A controvérsia recursal cinge-se em dois pontos: i) verificar se restou configurada a prescrição intercorrente; ii) verificar se a extinção do feito se justifica à luz do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STJ e da Resolução nº 547/2025 do CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Inocorrência de prescrição intercorrente. Conforme dispõe o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional intercorrente tem seu início apenas após o transcurso de um ano da suspensão processual, requisito temporal que não se consumou na espécie.

Todavia, verifica-se que o crédito executado possui valor reduzido, atraindo a incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.184, que reputou legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

Cuida-se de matéria regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 547/2024, que estabeleceu os seguintes requisitos cumulativos para a extinção de execução fiscal de baixo valor:

i) valor originário seja inferior a R\$ 10.000,00; ii) a ausência de movimentação processual útil por período superior a um ano, sem que tenha havido citação válida do devedor ou, mesmo com citação efetivada, não se tenha logrado êxito na localização de bens passíveis de constrição.

Pertinente ainda o entendimento firmado no bojo do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deste Tribunal, segundo o qual o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, configura parâmetro objetivo para determinação da extinção de execuções fiscais em curso quando presentes, de forma concomitante, a inércia processual há mais de um ano e a inexistência de constrição patrimonial efetivada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

A hipótese dos autos amolda-se perfeitamente aos parâmetros estabelecidos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como à orientação firmada no item "iii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, precedente dotado de eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC). O montante originário da dívida exequenda mostra-se inferior ao limite de R\$ 10.000,00. A demanda executiva tramita há período superior a 15 anos. Não obstante tenha ocorrido a citação do executado, constata-se a ausência de impulso processual útil por lapso consideravelmente superior a um ano, sem que tenha sido identificado qualquer bem suscetível de penhora. Ademais, o credor limitou-se à interposição do presente recurso apelatório, sem qualquer outra atuação processual relevante.

Impõe-se, portanto, a confirmação da sentença extintiva, ainda que por fundamento jurídico distinto, qual seja, a carência de interesse processual decorrente da inexpressividade econômica do crédito perseguido.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido. Sentença de improcedência mantida.

(0010928-78.2010.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 10/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)" (Grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - VALOR DE PEQUENA MONTA.

1. Considerando a inércia do exequente e a ausência de citação válida do executado, operou-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e conforme entendimento consolidado na Súmula nº 314 do STJ.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

2. Inaplicável o enunciado da Súmula nº 106 do STJ no caso concreto, uma vez que a demora processual não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, mas sim à longa inércia do exequente.

3. De toda sorte, ausente interesse processual. O CNJ editou a Resolução nº 547 de 22/02/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, determinando a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. RECURSO DESPROVIDO.

(0041234-14.2008.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 11/03/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)" (Grifo nosso)

Dessa forma, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida, com a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse processual na continuidade da demanda.

À vista de todo o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a extinção da execução fiscal, nos termos em que foi proferida.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010455-09.2023.8.19.0068

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator